



RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.464 - SP (2017/0328353-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCIO HARUO MIYOSHI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
RUI GUIMARÃES PICELI - SP149233
RECORRIDO : ALEX TOSHIUKI OSIRO
ADVOGADO : HELDER ALVES DOS SANTOS - SP200828

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide.

3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo *brocardo pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.464 - SP (2017/0328383-5)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCIO HARUO MIYOSHI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
RUI GUIMARÃES PICELI - SP149233
RECORRIDO : ALEX TOSHIUKI OSIRO
ADVOGADO : HELDER ALVES DOS SANTOS - SP200828

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALEX TOSHIUKI OSIRO (ALEX) ajuizou ação de cobrança contra o sócio LÚCIO HARUO MIYOSHI (LÚCIO), objetivando o recebimento de valores auferidos pela sociedade mantida entre as partes e que não foram a ele repassados.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando LÚCIO ao pagamento de R\$ 523.517,23 (quinhentos e vinte e três mil quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos).

Inconformado, LÚCIO manejou apelação.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo nos termos do acórdão assim ementado:

*Apelação. Sociedade limitada. Distribuição de lucro. Preliminares. Ilegitimidade passiva do sócio não configurada. **Citação da sociedade desnecessária (CPC, art. 601, § único)**. Nulidade da prova pericial não configurada. Prova pericial regular. Ausência de impugnação contra a indicação do perito após a sua nomeação. Preclusão configurada. Mérito. Conjunto probatório dos autos que demonstrou que a sociedade empresarial recebia valores a título de alugueis e que o lucro não foi distribuído ao sócio autor. Pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico conservam personalidade jurídica e patrimônio próprios. Sentença mantida. Recurso improvido (e-STJ, fl. 543 – sem destaque no original).*

Irresignado, LÚCIO manifestou recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 17, 238, 485, VI, 506 e 601, todos do NCP e 985 do CC/02, alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva, tendo em conta que tão somente a sociedade empresária é responsável e devedora primitiva da obrigação de distribuir lucros e dividendos auferidos (e-STJ, fls. 553/566).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 578/586).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 637/639).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.464 - SP (2017/0328353-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCIO HARUO MIYOSHI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
RUI GUIMARÃES PICELI - SP149233
RECORRIDO : ALEX TOSHIUKI OSIRO
ADVOGADO : HELDER ALVES DOS SANTOS - SP200828

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide.

3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo *brocardo pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

5. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.464 - SP (2017/0328353-5)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCIO HARUO MIYOSHI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
RUI GUIMARÃES PICELI - SP149233
RECORRIDO : ALEX TOSHIUKI OSIRO
ADVOGADO : HELDER ALVES DOS SANTOS - SP200828

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ALEX ajuizou ação de cobrança contra o sócio LÚCIO, objetivando o recebimento de valores auferidos pela sociedade mantida entre as partes e que não foram a ele repassados.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando LÚCIO ao pagamento de R\$ 523.517,23 (quinhentos e vinte e três mil quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos).

Inconformado, LÚCIO manejou apelação e o Tribunal local negou provimento ao apelo.

LÚCIO então manifestou recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 17, 238, 485, VI, 506 e 601, todos do NCP e 985 do CC/02, alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva, tendo em conta que tão somente a sociedade empresária é responsável e devedora primitiva da obrigação de distribuir lucros e dividendos auferidos.

Do mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, ALEX buscou receber valores de aluguéis auferidos pela sociedade mantida entre ele e LÚCIO e que não lhe foram repassados, nos termos em que estabelecidos no estatuto social da empresa MARUMOKE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (MARUMOKE).

Nesse contexto, a Corte local consignou que *a sociedade composta pelas partes limita-se à administração dos aluguéis de um único imóvel*, ou seja, ALEX e LÚCIO são os únicos sócios da empresa MARUMOKE (e-STJ, fl. 545).

Também ficou assentado que a MARUMOKE recebia valores mensais a título de aluguéis da locatária do mencionado imóvel, qual seja, Sacolão Assunção Ltda., que integravam a receita da empresa e o lucro líquido deveria ser partilhado entre ALEX e LÚCIO, nos termos da parte final do art. 283 do CC/02.

Verifica-se da petição inicial que ALEX promoveu a presente demanda unicamente contra LÚCIO e que, por essa razão, este sustentou a sua ilegitimidade passiva, tendo em conta que a sociedade empresária é quem deveria responder pela divisão pretendida.

No caso, a Corte local, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade levantada por LÚCIO, assim fundamentou:

De início, não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante.

A legitimidade para a causa, segundo Fredie Didier Jr., se afigura na hipótese em que 'os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo' (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, JusPodivm, 2007, p. 165/166).

Embora o apelado não tenha requerido a dissolução parcial da sociedade, é certo que ao formular pedido de cobrança de distribuição de lucros e dividendos, ele pretende promover a apuração de haveres.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a sociedade não será citada na hipótese de dissolução parcial com apuração de haveres se todos os seus sócios o forem, ficando sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada (CPC, art. 601, parágrafo único).

Ora, se não é necessária a citação da sociedade para dissolução parcial com apuração de haveres, não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no presente caso.

Pertinente a lição de José Miguel Garcia Medina sobre o tema:

'Deve-se interpretar o texto do art. 601 do CPC/2015, assim, com o intuito de dar a ele o devido rendimento, acomodando-o ao que dispõe a Constituição, dando-lhe sentido mais ajustado ao que estabelecem outros dispositivos relacionados à citação de sociedades. A citação de pessoa jurídica, como dispõe o §2º do art. 248 do CPC, é válida se feita a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Ora, citados todos os sócios, a citação dirigida à sociedade também acabará tendo sido realizada em consonância com o que dispõe o §2º do art. 248 do CPC/2015. Assim, a citação da sociedade reputa-se realizada quando todos os sócios já tiverem sido citados' (Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 954).

É de se registrar, ainda, que a sociedade composta pelas partes limita-se à administração dos aluguéis de um único imóvel. Assim, ela não ostenta características complexas que justifiquem tratar a situação dos autos com rigor maior e de modo diverso do que aquele emprestado à dissolução de sociedade e apuração de haveres.

No caso, como a sociedade fica sujeita aos efeitos da decisão que tem apenas as partes como sócios, não haveria razão para anular o feito, sem qualquer prejuízo à sociedade.

Corrobora tal afirmação o fato de que o apelante somente se atentou para a possível ilegitimidade passiva após a interposição do recurso de apelação (e-STJ, fls. 544/546 – sem destaques no original).

Em resumo, o acórdão recorrido, ao interpretar o art. 601, parágrafo único, do NCPC, entendeu que ***a sociedade não será citada na hipótese de dissolução parcial com apuração de haveres se todos os seus sócios o forem, ficando sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.*** Assim, se não é necessária a citação da sociedade empresária para a dissolução parcial com apuração de haveres, ***não haveria motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no presente caso.***

Ressalte-se que, com relação a menciona norma legal, a doutrina abalizada possui, assim como a Corte local, a compreensão de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parágrafo único do art. 601 ora analisado dispõe que, em caso de serem citados para a ação todos os sócios que remanescerão na sociedade, será dispensada a citação da própria pessoa jurídica, dado que, uma vez cientificados todos os demais sócios acerca da pretensão dissolutória formulada pelo autor, todos os que integram a relação jurídica controvertida estarão aptos a participar da demanda. Nestas condições, é efetivamente desnecessária a citação da sociedade. [...] com o advento deste – NCPC –, e com a expressa disposição constante do parágrafo único do art. 601 ora comentado, definitivamente estará consolidada a desnecessidade de citação da sociedade caso todos os seus sócios sejam citados para a ação dissolutória parcial. 1.3. É de se consignar que, a despeito de não ser citada para os termos da ação de dissolução de sociedade (em caso de todos os seus sócios, além do autor, o serem, conforme regra expressa do art. 601, parágrafo único, do NCPC), a pessoa jurídica estará obrigatoriamente vinculada aos efeitos da coisa julgada que se formará no futuro. 1.4. Por força do disposto no art. 601, parágrafo único, do NCPC, ter-se-á configurada mais uma das hipóteses em que não se confirma a (falsa) convicção de que a coisa julgada apenas diz respeito às partes litigantes: pode-se afirmar que a coisa julgada, em regra, vincula apenas aqueles que foram parte integrante dos polos da ação, porém há que se ter em conta, e o parágrafo único do art. 601 do NCPC reflete uma destas situações, que os efeitos da coisa julgada podem espriar-se, excepcionalmente, a terceiros que não tenham integrado a lide (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. Coordenação TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. Outros autores: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO, ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs. 1.057/1.058 – sem destaques no original).

Comentando a regra do art. 601, parágrafo único, do NCPC, PAULO ROBERTO PEGORARO JÚNIOR afirma:

O parágrafo único do art. 601 do CPC/2015 tratou de dispensar a citação da sociedade caso todos os sócios tenham sido citados, o que a despeito de se admitir por conta do fato de que o interesse da mesma restar preservado pela presença daqueles, relativiza a condição da distinção entre a existência da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica e da pessoa física, e, ainda, demonstra que os efeitos da coisa julgada atinjam terceiros que não tenham participado da lide. Trata-se, assim, em essência, de litisconsórcio passivo facultativo, e não necessário, já que os atos não serão acoimados de nulidade caso todos os sócios tenham sido citados (Comentários ao código de processo civil. Coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016, págs. 713/714 – sem destaques no original).

Nesse contexto, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY destacam que o parágrafo único do art. 601 do NCPC *segue orientação do STJ a respeito do tema em diversos julgados, segundo a qual não existe litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade e os sócios, pois se todos os sócios fazem parte do polo passivo, consideram-se representados os interesses da sociedade (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.421).*

Afinal, esta Corte, ainda sob a égide do CPC/73, já exarou entendimento em consonância ao art. 601, parágrafo único, do NCPC, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide.

[...]

5. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1.121.530/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/4/2012 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL AOS AGRAVANTES - INTERESSE RECURSAL - CARÊNCIA - SÚMULA N. 07/STJ - INAPLICABILIDADE, IN CASU - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO - COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - PRESCINDIBILIDADE - AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOLUÇÃO PARCIAL - PRESENTES TODOS OS SÓCIOS NA LIDE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Citados todos os sócios, a pessoa jurídica estará amplamente defendida e a eventual nulidade invocada, em face deste aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 751.625/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, julgado em 4/3/2008, DJe 24/3/2008 – sem destaque no original)

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÓCIO - SOCIEDADE - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Acórdão que afirma serem inconfundíveis a pessoa do sócio e sociedade por ele integrada. Tal aresto não diverge de outro que, em ação de dissolução parcial de sociedade, dispensa a citação da pessoa jurídica, sob o fundamento de que todos seus sócios cotistas integraram o processo alcançou, na hipótese, o escopo visado pela citação da pessoa jurídica.

(EResp 332.650/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, **Corte Especial**, julgado em 7/5/2003, DJ 9/6/2003, p. 165 – sem destaque no original)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em conta que, nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, se todos os sócios já integram a lide, consideram-se representados os interesses da sociedade empresária.

Nesses termos, uma vez citados todos os sócios, efetivamente desnecessária a citação dirigida à sociedade, consoante o que dispõe o § 2º do art. 248 do NCPC (*Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências*). Isso porque, repita-se, a citação da sociedade empresária reputa-se realizada quando todos os sócios já tiverem sido citados.

Além do mais, na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250, ambos do CPC/73 (arts. 282 e 283, ambos do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham



decorrido prejuízos concretos. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA COM O INGRESSO DO ESPÓLIO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APLICAÇÃO - LEGITIMIDADE E PRECLUSÃO - TEMAS NÃO ATACADOS NA FORMA EXIGIDA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - SÚMULA 283/STF - INCIDÊNCIA - DOCUMENTOS NOVOS - ESTADO DE ALIENAÇÃO MENTAL DA AUTORA - MATÉRIA NÃO 1249749 - SÚMULAS 282 E 356/STF - INCIDÊNCIA.

1. - A intervenção do espólio na ação consignatória sanou o vício referente ao instrumento de procuração, ao requerer a substituição processual.

2. - O princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido nenhum prejuízo concreto.

[...]

5. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.331.660/SP. Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 6/10/2011 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.

(AgRg no REsp 1.338.515/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 28/3/2014 – sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, impossível declarar a nulidade do processo pois, conforme consignado pela Corte local, ***como a sociedade fica sujeita aos efeitos da decisão que tem apenas as partes como sócios, não haveria razão para anular o feito, sem qualquer prejuízo à sociedade.***

Nesse contexto, seja por qualquer ângulo que se analise a situação, o acórdão recorrido não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência aqui dominante.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC e o não provimento do recurso, MAJORO em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de LÚCIO, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0328383-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.731.464 / SP

Número Origem: 10071626120158260565

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIO HARUO MIYOSHI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
 RUI GUIMARÃES PICELI - SP149233
RECORRIDO : ALEX TOSHIUKI OSIRO
ADVOGADO : HELDER ALVES DOS SANTOS - SP200828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.